



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAPRE/63/2024

Congonhas, 21 de junho de 2024.

Exmo. Sr.
Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REUNIÃO EM PLENÁRIO
21ª Reunião *ordem*
EM 25 / 06 / 24
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que **“Regulamenta o Fundo Especial nos termos da autorização do § 1º do art. 210-A da Lei Orgânica do Município de Congonhas instituindo o Fundo Soberano de Congonhas”**.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:3147569
8615

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615, c=BR,
o=PMPCongonhas, ou=Secretaria de
Fiscalia, PostalCode=35615-000
Data: 2024.06.21 11:43:19 -03'00'

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2025/2024
Data: 21/06/2024 - Horário: 15:49
Legislativo

ACGM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
DE SÃO PAULO



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 25 /2024.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2026/2024
Data: 21/06/2024 - Horário: 15:50
Legislativo

Regulamenta o Fundo Especial nos termos da autorização do § 1º do art.210-A da Lei Orgânica do Município de Congonhas instituindo o Fundo Soberano de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FINALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Essa lei dispõe sobre a instituição do Fundo Especial, conforme § 1º do art. 210-A da Lei Orgânica do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, composto exclusivamente de recursos recebidos pelo Município de Congonhas a título de compensação financeira pela exploração Mineral nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição da República de 1988 e critérios definidos na legislação de âmbito nacional.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º Fica instituído o Fundo Especial com a denominação de Fundo Soberano de Congonhas – FSC, estabelecido nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.320/64, com a finalidade gerenciamento dos recursos recebidos pelo Município de Congonhas a título de compensação financeira pela exploração mineral e demais receitas dispostas no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Os aportes ao FSC ocorrerão por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL FSC

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E PRAZOS

Art.3º São objetivos do Fundo Soberano de Congonhas:

I- promover a justiça intergeracional por meio da formação de uma poupança



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

pública com recursos provenientes da exploração mineral no Município;

II- mitigar a volatilidade e a instabilidade dos fluxos de arrecadação proveniente de compensação financeira pela exploração Mineral por meio do ingresso regular de receitas provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras realizadas;

III- fortalecer a autonomia do Município de manter a capacidade de suprir, continuamente, a longo prazo, as necessidades da sociedade com serviços de qualidade, bem como, honrar com seus compromissos financeiros através da aplicação de receitas provenientes dos rendimentos em políticas públicas estratégicas voltadas para a mudança da matriz econômica do Município para reduzir a dependência econômica pela exploração Mineral;

IV- garantir a sustentabilidade fiscal do Município no curto, médio e longo prazos.

Art. 4º A vigência do FSC será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Soberano do Município de Congonhas;

I- 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos pelo Município de Congonhas a título de compensação financeira pela exploração Mineral, que serão transferidos para o Fundo em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da disponibilização desses recursos ao Município;

II- O rendimento dos depósitos bancários e das aplicações das receitas do FSC;

III- outras receitas adicionais que forem destinadas, desde que constem na LOA ou em créditos adicionais.

Art. 6º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 7º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais objetivando o aumento de suas receitas cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos do FSC serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas no art. 2º desta lei.

§ 1º Para atendimento das atividades previstas no artigo 2º, será permitida a utilização de até 30% (trinta por cento) da receita do Fundo Soberano de Congonhas, limitando-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



se para cada projeto 10% (dez por cento) da referida reserva.

§ 2º Os recursos oriundos do FSC poderão ser utilizados também para capitalização do Fundo de previdência dos servidores do município de Congonhas.

§ 3º A utilização dos recursos do FSC para equalização da receita em períodos anticíclicos somente será admitida caso a receita da CFEM seja inferior ao estimado na LOA para ano fiscal corrente:

I- a utilização a que se refere o "caput" não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da frustração da receita estimada na LOA e será limitada a 20% (vinte por cento) do montante geral do FSC;

II- a LOA apresentará, no quadro demonstrativo de receitas, o detalhamento dos valores estimados que o Município receberá a título de Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM;

III- a apuração da frustração de receita disposta no "caput" será realizada mensalmente, periodicidade do recebimento em conta dos valores da CFEM;

IV- a utilização dos recursos de que trata esse caput somente será admitida em caso de frustração de receitas devidamente apuradas com base nas leis orçamentarias e que comprovadamente impeçam a continuidade de serviços essenciais e de interesse público.

§ 4º O Conselho Gestor estabelecerá os critérios de utilização dos recursos descritos no parágrafo anterior, atentando-se aos limites estabelecidos.

§ 5º O saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 6º É vedada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Soberano de Congonhas para pagamento de dívida do erário, do quadro permanente de pessoal, bem como o resgate de recursos do fundo que descaracterizem a natureza de garantia do Fundo Soberano.

§ 7º As vedações constantes no §5º deste artigo não se aplicam:

I- ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II- ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

III- ao custeio de despesas que objetivem assegurar a manutenção dos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 9º O Fundo Soberano de Congonhas- FSC disporá de escrituração Contábil própria e de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda exercerá controle finalístico do Fundo.

Art. 10. A Gestão do Fundo Soberano de Congonhas – FSC terá a seguinte estrutura administrativa:

- I- o Conselho Gestor;
- II- o Comitê de Investimentos;
- III- a Secretaria Executiva.

§ 1º O Conselho Gestor é o órgão colegiado responsável por deliberar sobre assuntos referentes à gestão e operacionalização do Fundo Soberano de Congonhas, bem como definir diretrizes e estratégias da aplicação de seus recursos por meio de sua Política de Investimentos:

I- estabelecer as diretrizes gerais para o uso e aplicação dos ativos do Fundo, visando maximizar os rendimentos dentro do nível de risco definido para o FSC, considerando as metas de rentabilidade do fundo e seus respectivos prazos conforme as normas estabelecidas nesta Lei, seus regulamentos e a Política de Investimento;

II- decidir os investimentos, os programas e os projetos que atendam as finalidades previstas no art. 3º desta Lei;

III- decidir sobre a gestão operacional do Fundo, com medidas para mitigar possíveis perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequações nos processos internos, pessoal, sistemas ou eventos externos;

IV- realizar a auditoria da alocação e aplicação dos recursos do fundo;

V- aprovar o regimento interno do FSC;

VI- manter os instrumentos de transparência sempre atualizados;

VII- representar o Fundo perante os órgãos de Controle Interno e Externo;

VIII- estabelecer os limites de exposição aos riscos e realizar ajustes na estratégia global de investimento e gestão do Fundo conforme necessário;

IX- elaborar a política de composição de ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



X- executar demais atividades correlatas.

§ 2º O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado responsável por elaborar relatórios, analisar e avaliar estratégias e adotar ações referentes à aplicação financeira dos recursos do FSC, observadas as diretrizes e alçadas emanadas do Conselho Gestor e da Política de Investimentos:

- I- avaliar opções de investimentos;
- II- analisar riscos;
- III- alocação de recursos mediante aprovação do Conselho Gestor;
- IV- preparar relatórios para tomada de decisão do Conselho Gestor;
- V- preparar material para dar transparência e publicidade ao processo;
- VI- providenciar a aplicação dos recursos financeiros recebidos;
- VII- monitorar o fluxo de arrecadação de receitas;
- VIII- informar ao Presidente do Conselho Gestor o valor possível a ser utilizado em caso de necessidade de aplicação nas finalidades previstas no Art. 3º;
- IX- outras atribuições definidas pelo Poder Executivo por meio de Decreto;
- X- determinar os critérios para a avaliação de desempenho;
- XI- anualmente divulgar um relatório de prestação de contas referente ao desempenho e às atividades do FSC;
- XII- representar o Fundo perante às instituições financeiras;
- XIII- realizar outras atividades indispensáveis à gestão do Fundo.

§ 3º A Secretaria Executiva, exercida por servidores de carreira administrativa do Município, será responsável por prestar assistência administrativa aos órgãos colegiados.

§ 4º Para atingir as finalidades dispostas no art. 3º fica o Conselho Gestor do Fundo Soberano de Congonhas autorizado a buscar, nos termos da lei, instituição de apoio e gerenciamento dos recursos.

Art. 11. Da governança:

§ 1º O Conselho Gestor será composto por 7 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:

- I- Secretário Municipal da Fazenda ou Secretário Adjunto de Fazenda que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

presidirá;

- II- Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
- III- Superintendente de Desenvolvimento Econômico;
- IV- Procurador Geral do Município;
- V- Controlador do Município;
- VI- 2 (dois) representantes da Câmara;
- VII- 2 (dois) membros da sociedade civil certificado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA).

§ 2º O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros, devidamente certificados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA), sendo:

- I- Diretor de Investimentos;
- II- Diretor de Alocação de Recursos;
- III- Diretor de Contabilidade;
- IV- Diretor de Tesouraria.

§ 3º A Secretaria Executiva será composta por 03 (três) servidores da administração pública municipal a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, em que pelo menos 01 (um) servidor possua experiência contábil ou financeira.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de agente público que esteja em situação de conflito de interesse, entendido este como o confronto entre os interesses na gestão do FSC e os seus interesses privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. O Relatório Anual de Prestação de Contas das atividades e desempenho do FSC, deverá ser publicado em até 60 (sessenta) dias após o fim de cada exercício financeiro pelo Comitê de Investimentos e, necessariamente, conterá as seguintes informações:

- I- demonstrações financeiras anuais, com:
 - a) demonstração de receitas, aplicações e movimentações da conta consignada do Fundo;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



b) balanço financeiro com os instrumentos e ativos financeiros que compõem o portfólio da carteira do fundo e avaliação dos valores a mercado destes instrumentos;

c) notas explicativas das demonstrações financeiras, quando necessário;

II- relatório anual que avalie o cumprimento dos parâmetros e restrições definidos no art. 7º deste Decreto;

III- demonstrações anuais dos rendimentos totais provenientes das aplicações do Fundo durante o exercício financeiro, com as seguintes características:

a) comparação com os rendimentos obtidos nos 3 (três) anos imediatamente anteriores;

b) comparação entre o rendimento nominal e o retorno real, após descontada a inflação;

c) comparação dos rendimentos obtidos no exercício financeiro com os índices de desempenho utilizados como padrão de referência nacional e internacional.

§ 1º O Relatório Anual de Prestação de Contas deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º O Relatório Anual de Prestação de Contas das atividades e desempenho do FSC será objeto de análise e fiscalização dos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da análise e fiscalização dos órgãos de controle externo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. O FSC é propriedade dos munícipes de Congonhas, constitui um bem municipal que outorga segurança para estabilizar o gasto social e o investimento público futuro. Por isso, o Conselho Gestor, Comitê de Investimentos e Secretaria Executiva cumprirá altos padrões de transparência e seriedade.

Art. 14. O Conselho Gestor do Fundo Soberano de Congonhas deverá, por meio de sítio eletrônico oficial, dar ampla publicidade aos atos do FSC, devendo, para tanto, disponibilizar à sociedade, em linguagem clara e acessível, cópia da íntegra de Resoluções, Decretos, Leis, Relatórios de Investimento e demais informações pertinentes à sua atividade, tais como:

I- a legislação e a regulamentação do fundo;

II- a história do Fundo, incluindo as razões para a sua criação, as origens de seus recursos e a estrutura de governança;

III- a composição dos órgãos responsáveis pela gestão do FSC, contendo a nomeação dos titulares e cargos de seus representantes;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Egrégia Câmara o este Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Especial, conforme § 1º do art. 210-A da Lei Orgânica do Município instituindo o Fundo Soberano de Congonhas.

Este é um desdobramento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2023. O envio antecipado para a aprovação deste projeto ocorreu a pedido desta casa legislativa, visando à aprovação conjunta ou a um melhor entendimento da proposta previamente encaminhada.

O objetivo da proposição visa seguir as melhores práticas dos fundos soberanos existentes, incorporando os Princípios de Santiago do FMI sempre que aplicável, para fornecer uma estrutura juridicamente segura, Governança e Gestão coerente e eficaz e prestação de contas com transparência e uniformidade, por meio de estudos prévios para avaliar os aspectos legais relacionados ao tema, incluindo as leis que regem a CFEM.

A regulamentação do Fundo Soberano de Congonhas prevê uma governança tripartite entre seus conselhos e a garantia de uma gestão autônoma, transparente, responsável e de longo prazo, criados por lei para aplicação de recursos em uma ou mais finalidades, ou objetivos pré-estabelecidos, das receitas provenientes da exploração dos recursos minerais do Município, beneficiando as gerações atuais e futuras.

Diante de todos esses relevantes motivos, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovelem o projeto apresentado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitadas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 20 de junho de 2024.

CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, o=SBR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2024.06.24 11:20:10 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



Projeto de Lei 25/2024

Matéria lida em Plenário – **21ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de junho de 2024.**



Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

REQUERIMENTO Nº 36 /2025**Exmo. Sr.****AVERALDO PEREIRA DA SILVA****Presidente da Mesa Diretora**

O Vereador que o presente subscreve, vem, respeitosamente, na condição de Líder do Governo, solicitar na forma regimental, a retirada de tramitação e arquivamento, dos seguintes projetos cuja autoria foi o Executivo:

- 1- Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2023, que ACRESCENTA O ART. 210-A A LEI ORGÂNICA PARA DISPOR SOBRE OS RECURSOS FINANCEIROS RESULTANTES DA PARTICIPAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS NÃO RENOVÁVEIS; DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO DOS RECURSOS QUE MENCIONA;
- 2- Projeto de Lei 25/2024, que REGULAMENTA O FUNDO ESPECIAL NOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO DO 1º DO ART. 210-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS INSTITUINDO O FUNDO SOBERANO DE CONGONHAS;
- 3- Projeto de Lei 37/2024, que ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 4.086, DE 14 DE JUNHO DE 2022, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de fevereiro de 2025.

Vagner Luiz de Souza
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 344/2025
Data: 18/02/2025 - Horário: 17:52
Legislativo - REQ 36/2025

EM BRANCO



Projeto de Lei nº 25/2024

Matéria retirada de tramitação pelo Líder de Governo e encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de fevereiro de 2025.


Fabiana Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO